



LEI N. 1147/2021, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021.

**SANCIONADO A LEI Nº**

27/09/2021

INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO CANABRAVA DO NORTE - MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS**, Prefeito do Município de Canabrava do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **aprovou**, e eu **sanciono** e **promulgo** a seguinte lei:

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Art. 1º.** Esta Lei regula Sistema Municipal de Cultura — SMC, no Município de Canabrava do Norte – MT, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

**Parágrafo único.** O SMC integra o Sistema Nacional de Cultura — SNC e o Sistema Estadual de Cultura — SEC, e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

### TITULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

**Art. 2º.** A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os municípios e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte - MT, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

### CAPITULO I DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

**Art. 3º.** A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Canabrava do Norte - MT.

**Art. 4º.** A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Canabrava do Norte - MT.

**Art. 5º.** É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a



valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Canabrava do Norte - MT e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

**Art. 6º.** Cabe ao Poder Público do Município de Canabrava do Norte - MT planejar e implementar políticas públicas para:

- I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III - contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no Município;
- V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
- IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- X - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
- XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
- XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

**Art. 7º.** A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

**Art. 8º.** A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

**Art. 9º.** Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social, às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS CULTURAIS

**Art. 10º.** Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I - o direito à identidade e à diversidade cultural



II - livre criação e expressão

- a) Livre acesso
- b) Livre difusão
- c) Livre participação nas decisões de política cultural

III - o direito autoral

IV - o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional

### CAPÍTULO III DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

**Art. 11º.** O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura-simbólica, cidadã e econômica - como fundamento da política municipal de cultura.

#### SEÇÃO I DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA

**Art. 12º.** A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Canabrava do Norte - MT, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

**Art. 13º.** Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

**Art. 14º.** A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

**Art. 15º.** Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, estadual, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

#### SEÇÃO II DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA

**Art. 16º.** Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

**Art. 17º.** Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de



formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

**Art. 18º.** O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do Município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216, da Constituição Federal.

**Art. 19º.** O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

**Art. 20º.** O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

**Art. 21º.** O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

### SEÇÃO III DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA

**Art. 22º.** Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

**Art. 23º.** O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

- I** - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;
- II** - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e
- III** - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.



**Art. 24º.** As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do Município, não restritos ao seu valor mercantil.

**Art. 25º.** As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

**Art. 26º.** O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura, no Município de Canabrava do Norte - MT, deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

**Art. 27º.** O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no Município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

## TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

### CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

**Art. 28º.** O Sistema Municipal de Cultura — SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

**Art. 29º.** O Sistema Municipal de Cultura — SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira — União, Estados, Municípios e Distrito Federal — com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

**Art. 30º.** Os princípios do Sistema Municipal de Cultura — SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;



- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

## **CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS**

**Art. 31º.** O Sistema Municipal de Cultura — SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento - humano, social e econômico - com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

- Art. 32º.** São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura - SMC:
- I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
  - II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, nos distritos, regiões e bairros do Município;
  - III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;
  - IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação e criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC.
  - VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

## **CAPÍTULO III DA ESTRUTURA**

### **SEÇÃO I DOS COMPONENTES**

**Art. 33º.** Integram o Sistema Municipal de Cultura - SMC:

- I - coordenação:**
  - a) Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer, Turismo e Cultura - SMEELTC;
- II - instâncias de articulação, pactuação e deliberação:**
  - a) Conselho Municipal de Cultura - CMC;



b) Conferência Municipal de Cultura.

**III - instrumentos de gestão:**

- a) Plano Municipal de Cultura - PMC;
- b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC:
  - b.1. Fundo Municipal de Cultural - FMC
  - b.2. Lei Municipal de Incentivo à Cultura - LMIC

**Parágrafo único.** O Sistema Municipal de Cultura - SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

**SEÇÃO II**  
**DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC**

**Art. 34º.** A Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer, Turismo e Cultura - SMEELTC; é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

**Art. 35º.** Integram a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer, Turismo e Cultura - SMEELTC; as instituições vinculadas indicadas a seguir:

- I - Biblioteca Pública Municipal;
- II - Fundações;
- III - Espaços Culturais;
- IV - Outros que venham a ser constituídos.

**Art. 36º.** São atribuições da Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer, Turismo e Cultura - SMEELTC:

- I - Estimular e criar uma ambiência cultural na unidade escolar em parceria com a Secretaria de Educação, esporte, lazer e cultura;
- II - Elaborar, executar e coordenar o Plano Municipal de Cultura;
- III - Promover eventos e campanhas de incentivo à cultura, à arte, e à preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural;
- IV - Desenvolver ações para a captação de projetos culturais e artísticos, para o Município, com base na lei de incentivos à cultura;
- V - Desenvolver ações para a revitalização do patrimônio histórico-cultural;
- VI - Incentivar a criação e manutenção de museus, teatros e equipamentos culturais;
- VII - Incentivar a criação de grupos folclóricos, teatros, cinema, música e artes plásticas;
- VIII - Elaborar, executar e coordenar o Plano Municipal de Turismo, para produzir um sistema de planejamento e incremento de ações de turismo;



- IX - Institucionalizar um sistema de planejamento e de ações de desenvolvimento do turismo de massa;
- X - Promover publicitariamente o município, enquanto “produto turístico”, principalmente dos Festejos de São João Batista, Rodeio Shows, e das potencialidades da Represa Municipal;
- XI - Alimentar ou atualizar um *portfólio* de oportunidades de empreendimentos turísticos no município;
- XII - Montar um sistema de informações e controle sobre os equipamentos turísticos;
- XIII - Estimular a implantação, em parceria com outros órgãos públicos e privados, de equipamentos turísticos;
- XIV - Fomentar e promover a exploração de equipamentos turísticos do Município;
- XV - Promover intercâmbios sobre experiências de projetos de investimentos e sobre o mercado de turismo;
- XVI - Planejar, elaborar e criar Festivais de Canções, teatros e etc.;
- XVII - Criar um calendário cultural anual;
- XVII - Desenvolver outras atividades correlatas.

**Art. 37º.** À Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer, Turismo e Cultura - SMEELTC, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC, compete:

- I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura - SMC;
- II - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura - SNC e ao Sistema Estadual de Cultura — SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;
- III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Cultura - CMC e nas suas instâncias setoriais;
- IV - implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas juntos aos Sistemas Estadual e Nacional de Cultura;
- V - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura - SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Cultura - CMC;
- VI - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura - SNC e do Sistema Estadual de Cultura - SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;
- VII - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;
- VIII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;
- IX - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;
- X - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da



Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e  
XI - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura - CMC.

### SEÇÃO III DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO

**Art. 38º.** Os órgãos previstos no inciso II do art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SNC, organizadas na forma descrita na presente Seção.

#### SUBSEÇÃO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA - CMC

**Art. 39º.** O Conselho Municipal de Cultura - CMC, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer, Turismo e Cultura - SMEELTC, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

§ 1º. O Conselho Municipal de Cultura - CMC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 2º. Os integrantes do Conselho Municipal de Cultura - CMC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.

§ 3º. A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Cultura - CMC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura.

§ 4º. A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Cultura - CMC deve contemplar a representação do Município de Canabrava do Norte - MT, por meio da Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer, Turismo e Cultura - SMEELTC; e de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal.

**Art. 40º.** O Conselho Municipal de Cultural será composto por 16 (dezesseis) membros titulares e 16 (dezesseis) membros suplentes sendo 08 (oito) representantes da sociedade civil eleitos pelos segmentos culturais e 08 (oito) representantes da Administração Pública Municipal indicados pelo Gestor Público Municipal.



**I** - membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público Municipal, através dos seguintes órgãos e quantitativos, levando em conta a seguinte composição:

- a) 01 (hum) representante da Gerência Municipal de Turismo e Cultura;
- b) 01 (hum) representante da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças;
- c) 01 (hum) representante da Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer, Turismo e Cultura;
- d) 01 (hum) representante da Secretaria Municipal de Habitação, Trabalho e Assistência Social;
- e) 01 (hum) representante dos Conselhos Municipais;
- f) 01 (hum) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura, Comércio e Desenvolvimento Econômico;
- g) 01 (hum) representante da Procuradoria Geral do Município;
- h) 01 (hum) representante da Gerência Municipal de Esporte e Lazer”.

**II** - membros titulares e respectivos suplentes, indicados e eleitos por seus pares vinculados aos seguintes segmentos culturais:

- a) 01 (hum) representante das bandas ou grupos musicais de Canabrava do Norte;
- b) 01 (hum) representante do Comércio Local;
- c) 01 (hum) representante das igrejas evangélicas;
- d) 01 (hum) representante da Igreja Católica Apostólica Romana;
- e) 01 (hum) representante dos alunos das Escolas Municipais;
- f) 01 (hum) representante dos alunos das Escolas Estaduais;
- g) 01 (hum) representante das associações ou sindicato rurais;
- h) 01 (hum) representante dos grupos de Quadrilha Junina Municipal.

§ 1º. Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno e Regulamento próprio de processo de escolha e eleição.

§ 2º. O Conselho Municipal de Cultura — CMC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente, Vice e o Secretário-Geral com seu respectivo suplente.

§ 3º. Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo e Legislativo do Município;

§ 4º. O Presidente do Conselho Municipal de Cultura — CMC é detentor do voto de Minerva.

**Art. 41º.** O Conselho Municipal de Cultura - CMC é constituído pelas seguintes instâncias:

- I** - Plenário;
- II** - Comissões Temáticas;
- III** - Grupos de Trabalho;





#### IV - Fóruns Setoriais e Territoriais.

**Art. 42º.** Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Cultura - CMC, compete:

- I** - propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura - PMC;
- II** - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura - SMC;
- III** - colaborar na implementação das pactuações acordadas junto ao Sistema Nacional e Estadual de Cultura;
- IV** - aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura;
- V** - definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC e Lei Municipal de Incentivo a Cultura;
- VI** - estabelecer para o Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura - PMC;
- VII** - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;
- VIII** - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;
- IX** - contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito dos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura;
- X** - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;
- XI** - apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com OSCs, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme legislações vigentes.
- XII** - contribuir para a definição das diretrizes e especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;
- XIII** - acompanhar a execução do Acordo de Cooperação assinado pelo Município de Canabrava do Norte - MT, para sua integração aos Sistemas Estadual e Nacional de Cultura;
- XIV** - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;
- XV** - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;
- XVI** - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;
- XVII** - delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Cultura - CMC a deliberação e acompanhamento de matérias;
- XVIII** - aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura - CMC;
- XIX** - estabelecer e aprovar o regimento interno do Conselho Municipal de Cultura - CMC.

**Parágrafo único:** A competência que trata o inciso XI poderá ser delegada pelo Plenário a outra instância do CMC.



**Art. 43º.** Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

**Art. 44º.** Compete aos Fóruns Setoriais e Territoriais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais e territórios.

**Art. 45º.** O Conselho Municipal de Cultura - CMC deve se articular com as demais instâncias do Sistema Municipal de Cultura - SMC, para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

## SUBSEÇÃO II DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA — CMC

**Art. 46º.** A Conferência Municipal de Cultura — CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no Município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura — PMC.

§ 1º. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura — CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura — PMC e às respectivas revisões ou adequações.

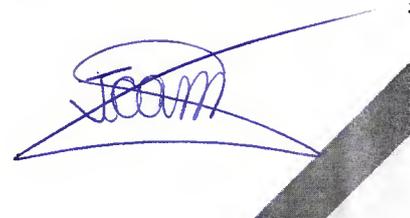
§ 2º. Cabe à Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer, Turismo e Cultura - SMEELTC convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura — CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério da SMEELTC em concordância com o Conselho Municipal Cultural — CMC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura — CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º. A Conferência Municipal de Cultura — CMC poderá ser precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.

§ 4º. A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura — CMC será, definida no Regimento Interno da Conferência.

## SEÇÃO IV DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

**Art. 47º.** Constituem-se instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura — SMC:  
I - Plano Municipal de Cultura — PMC;





## II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura — SMFC;

**Parágrafo único:** Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura — SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro.

### SUBSEÇÃO I DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA — PMC

**Art. 48º.** O Plano Municipal de Cultura — PMC é o instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Pública Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura — SMC.

**Parágrafo único:** O PMC será obrigatoriamente revisado a cada período de 10 (dez) anos ou, em casos excepcionais, a cada 4 (quatro) anos.

**Art. 49º.** A elaboração do Plano Municipal de Cultura — PMC é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer, Turismo e Cultura - SMEELTC, que, a partir das diretrizes propostas pelos Fóruns Setoriais e/ ou pela Conferência Municipal de Cultura — CMC, desenvolverá o Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Cultura — CMC e, posteriormente, encaminhado à Câmara Municipal de Vereadores para apreciação e deliberação, e em seguida ao Poder Executivo que, em conformidade com o que preceitua a Lei, o sancionará e publicará em Diário Oficial do Município.

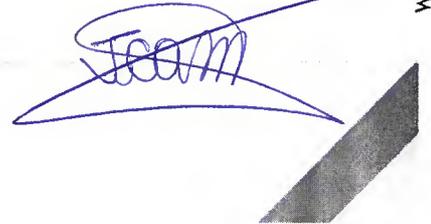
**Parágrafo único:** O Plano Municipal de Cultura deve conter:

- I - diagnóstico situacional da cultura local;
- II - diretrizes e prioridades;
- III - objetivos gerais e específicos;
- IV - estratégias, metas e ações;
- V - prazos de execução;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento;
- IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

### SUBSEÇÃO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA — SMFC

**Art. 50º.** O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura — SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Canabrava do Norte - MT, que devem ser diversificados e articulados.

**Parágrafo único:** São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Canabrava do Norte - MT:



WWW.CANABRAVADONORTE.MT.GOV.BR



- I - Orçamento Público do Município, estabelecido no Plano Plurianual (PPA) e na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II - Fundo Municipal de Cultura, explícito nesta lei, e com regulamentação própria;
- III - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal de impostos municipais, definido em Lei específica e sua regulamentação;
- IV - outros que venham a ser criados.

### SUBSEÇÃO III DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA — FMC

**Art. 51º.** O Fundo Municipal de Cultura — FMC, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer, Turismo e Cultura - SMEELTC; como fundo de natureza contábil e financeira, terá prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei e em regulamento próprio.

**Art. 52º.** O Fundo Municipal de Cultura — FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no Município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado do Mato Grosso.

**Art. 53º.** São receitas do Fundo Municipal de Cultura — FMC:

- I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Canabrava do Norte - MT e seus créditos adicionais, sendo percentual compreendido entre 1% a 10% do valor global que for destinado para a Cultura;
- II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura — FMC;
- III - contribuições de mantenedores;
- IV - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer, Turismo e Cultura - SMEELTC; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
- V - doações e legados nos termos da legislação vigente;
- VI - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- VII - reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura — FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
- VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura — FMC;
- IX - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
- X - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;



- XI - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura — SMFC;
- XII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura — SMFC;
- XIII - saldos de exercícios anteriores; e
- XIV - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

**Art. 54º.** O Fundo Municipal de Cultura — FMC será administrado pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer, Turismo e Cultura — SMEELTC, na forma estabelecida em Regulamento.

**Art. 55º.** Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura — FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos, para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º. O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º. A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura — FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

**Art. 56º.** Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura — FMC será criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura — CMIC, de composição paritária sendo 02 membros do Poder Público e 02 membros da Sociedade Civil.

**Art. 57º.** A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura — CMIC será constituída por membros titulares e igual número de suplentes.

§ 1º. Os membros do Poder Público serão indicados pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer, Turismo e Cultura - SMEELTC;

§ 2º. Os membros da Sociedade Civil serão escolhidos conforme regulamento específico e Regimento Interno do CMC.

**Art. 58º.** Na seleção dos projetos, a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura — CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura — PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural — CMPC.

**Art. 59º.** A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura — CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:



- I - avaliação das três dimensões culturais do projeto — simbólica, econômica e social;
- II - adequação orçamentária;
- III - viabilidade de execução;
- IV - capacidade técnico-operacional do proponente.

## SEÇÃO V DOS SISTEMAS SETORIAIS

### TÍTULO III DO FINANCIAMENTO

#### CAPÍTULO I DOS RECURSOS

**Art. 60º.** O Fundo Municipal da Cultura — FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

**Parágrafo único.** O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

**Art. 61º.** O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura — FMC.

**Art. 62º.** O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º. Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

- I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;
- II - para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º. A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Cultura- CMC.

**Art. 63º.** Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura — FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento.

#### CAPÍTULO II





## DA GESTÃO FINANCEIRA

**Art. 64º.** Os recursos financeiros do FMC serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer, Turismo e Cultura - SMEELTC, sob fiscalização do Conselho Municipal de Cultura— CMC.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer, Turismo e Cultura - SMEELTC; acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

**Art. 65º.** O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

**Parágrafo único:** O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

**Art. 66º.** O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura — FMC.

**Art. 67º.** Os recursos do FMC somente podem ser destinados a projetos artísticos e culturais, apresentados por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público e ou privado.

## CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

**Art. 68º.** O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura — SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

**Parágrafo Único:** O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual — PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO e na Lei Orçamentária Anual — LOA.



**Art. 69º.** As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pelos Fóruns e ou pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Cultura — CMC.

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 70º.** O Município deverá se integrar aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do Regulamento.

**Art. 71º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Canabrava do Norte – MT, em 27 de setembro de 2021.

**JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS**  
Prefeito Municipal